



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Recurso n.º : 140.620
Matéria : COFINS - EXS.:1993 a 1997
Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.792

COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN.

POSTERGAÇÃO - A exigência fiscal que demonstra os efeitos da postergação, compensado os valores tributados na correlação temporal necessária, obedece à sistemática própria do instituto. A opção pela tributação das receitas na forma do art. 280 do RIR/80 implica em expressa opção do contribuinte, comprovada por demonstrativos que correlacionem as receitas e seus custos e despesas operacionais correlatos, não sendo admissível a apropriação dos custos em um período e a tributação das receitas, por seu valor integral, em outro posterior. Nessas circunstâncias a exigência fiscal que procedeu ao ajuste temporal das receitas, mediante compensação da variação monetária dos períodos, deve ser prestigiada.

Recurso voluntário conhecido, com preliminar de decadência parcialmente acolhida e não provido no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos de abril de 1992 a abril de 1993 inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.

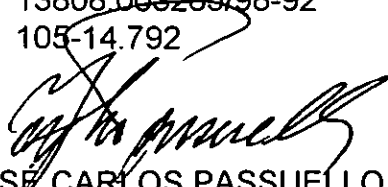

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Acórdão n.º : 105-14.792


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13808.003285/98-92

Acórdão n.º : 105-14.792

Recurso n.º : 140.620

Recorrente : UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 593 a 610), em 27.09.2002, da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 570 a 583) consubstanciada no Acórdão nº 01.230/2002 que manteve exigência relativa à Cofins no período de 1992 a 1996.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 570):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de Apuração: 01/10/1992 a 31/08/1996

Ementa: COFINS. POSTERGAÇÃO. EMPREITEIRA. As receitas provenientes de obras orçadas cuja execução passa de um exercício fiscal devem ser reconhecidas proporcionalmente aos custos incorridos ou de acordo com medição que aponte o percentual da obra concluído no período. O fato da subempreiteira haver faturado extemporaneamente seus serviços não autoriza a contratante a incidir no mesmo erro. Irrelevante o fato de haver necessidade de se aprovar a medição pra que se proceda ao faturamento. A ocorrência de custos postergados não enseja a constituição de lançamento de ofício se não houver prejuízo para a Fazenda Pública.

Lançamento Procedente"

O auto de infração foi levado à ciência da recorrente no dia 29.05.1998 (fls.

533)

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13808.003285/98-92

Acórdão n.º : 105-14.792

A exigência foi formalizada diante do quadro de tributação das receitas da recorrente procedida por ocasião da emissão das notas fiscais correspondentes à prestação de serviços anteriormente efetuada.

A fiscalização entendeu que o regime de competência corresponderia à apropriação das receitas no momento da prestação dos serviços e não posteriormente, após a medição e concordância da contratante, no caso, predominantemente, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

A divergência entre o período da prestação dos serviços e a data de emissão das notas fiscais está declarada no próprio corpo das notas fiscais, na descrição dos serviços prestados.

O auto de infração foi elaborado levando em conta a postergação da apropriação das receitas, com obediência da sistemática tradicional, ou seja, efetuando a conversão da receita em unidade monetária estável no período da prestação dos serviços e reconversão no período do faturamento. A diferença traduz os efeitos da postergação, que foi acrescido de multa de ofício, pela caracterização da insuficiência na apuração e recolhimento do tributo.

A defesa da recorrente baseia-se inicialmente na afirmação de uma preliminar de decadência e, no mérito, adotando a argumentação de que, por se tratar de contratos de longo prazo, a quantificação para fins de faturamento se dá, de período em período, através da planilha de medição, porém, só gerando efeito jurídico após a conferência e concordância expressa por parte de seus clientes, ou seja, quando da efetiva entrega dos serviços.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Acórdão n.º : 105-14.792

Insurge-se, ainda, contra a cobrança de encargos financeiros parametrados pela variação da taxa Selic.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 643 apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Acórdão n.º : 105-14.792

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

Quanto à preliminar de decadência, convém verificar que o auto de infração foi cientificado à recorrente no dia 29.05.1998 (fls. 489) e corresponde ao período de apuração compreendido entre os meses de abril de 1992 e agosto de 1996.

Considerando-se que a Cofins se amolda ao conceito de tributo submetido à homologação, é de se aplicar o art. 150, par 4º, do CTN, contando o prazo de cinco anos a partir do encerramento do fato gerador, na forma cristalizada na jurisprudência dominante neste Colegiado.

Assim, os meses de abril de 1992 a abril de 1993 corresponderiam ao período alcançado pela decadência, uma vez que cinco anos contados do mês de abril de 1993 corresponde a abril de 1998.

Assim, acolho parcialmente a preliminar de decadência, para considerar extinto o crédito tributário correspondente ao período de abril de 1992 até abril de 1993.

Quanto ao mérito, é de se verificar os efeitos do instituto da postergação, da sistemática de apuração dos resultados obtidos em empreitadas de longo prazo e o conceito do regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Acórdão n.º : 105-14.792

O regime de competência é caracterizado pela apuração dos resultados na medida em que se processa a alteração patrimonial provocada pelos resultados obtidos.

Ele implica, de um lado na mensuração das receitas quando de sua ocorrência, acompanhada necessariamente dos custos e despesas operacionais que as propiciaram e lhe são vinculadas, e, de outro, pela possibilidade de apuração à medida da execução das obras ou empreitadas.

O mecanismo adotado pela fiscalização, em teoria, atende ao conceito da aplicação do instituto da postergação, uma vez que remonta a receita ao período de sua apuração efetiva.

Poderia a recorrente se socorrer em demonstrativos que indicassem claramente que as receitas foram oferecidas à tributação juntamente com os custos e despesas operacionais correlatas.

Tal demonstração seria coerente com a opção que a recorrente alega ter adotado.

Porém, o que se constata é que a recorrente apropriou as despesas e custos operacionais nos períodos em que eles ocorreram, mas as receitas somente foram tributadas posteriormente, quando do faturamento.

Esse procedimento provoca um descolamento entre as correlatas receitas e seus custos e despesas operacionais, provocando a apuração antecipada dos custos e despesas operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13808.003285/98-92
Acórdão n.º : 105-14.792

É que, se adotados os procedimentos preconizados teríamos que o diferimento possível seria apenas aquele correspondente ao lucro apurado, nunca extensível ao total da receita.

Dessa forma, tendo a recorrente apropriado aprioristicamente os custos e despesas operacionais, para somente em período posterior apropriar as receitas correspondentes, procedeu ao diferimento do total da receita, quando o procedimento possível seria diferir apenas os resultados auferidos.

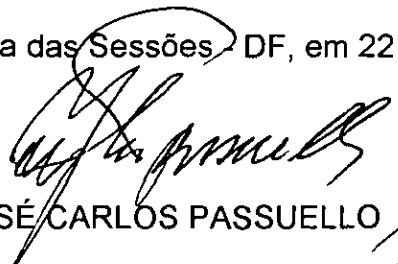
Ainda, tal diferimento somente seria admissível mediante opção expressa feita pela recorrente, que se demonstraria na confecção dos quadros, relatórios e demonstrativos que detalhassem e demonstrassem tal diferimento, nunca em procedimento aleatório e não demonstrado.

Assim, não há como repreender a exigência nem a decisão recorrida.

Quanto à cobrança dos encargos moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic, este Colegiado por larga maioria tem mantido tal procedimento, por entendê-lo legal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher parcialmente a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de outubro de 2004


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

8